PARECER-C DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**PAC00-G.ICN-1/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9472/2013
PROTOCOLO	**:**	2013
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONSULTA
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONSULENTE	**:**	JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO CONSULENTE	**:**	PREFEITO MUNICIPAL

EMENTA: CONSULTA. (ART. 21, INCISO XVI, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). QUESTIONAMENTOS COM RELAÇÃO AO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS MÉDICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. A SAÚDE COMO DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO EM GARANTIR O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS (ART. 196 A 200, DA CF). CARÁTER COMPLEMENTAR DA INICIATIVA PRIVADA NA ASSISTÊNCIA A SAÚDE (ART. 199, *CAPUT* E § 1, DA CF). POSSIBILIDADE DE SE RECORRER AOS SERVIÇOS OFERTADOS PELA INICIATIVA PRIVADA QUANDO A COBERTURA ASSISTENCIAL PÚBLICA FOR INSUFICIENTE (ART. 24, ART. 25 E ART. 26, DA LEI 8.080/90) E DESDE QUE RESPEITADAS ÀS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO (ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.080/90). "SISTEMA DE CREDENCIAMENTO" CRIADO PARA ATENDER SITUAÇÕES NÃO EXPLICITAMENTE PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO QUE É A IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS QUANDO NÃO EXISTEM INTERESSADOS EM PARTICIPAR DE CONCURSO PÚBLICO, OU, PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRÊNCIA. DUAS HIPÓTESES, QUAIS SEJAM: A NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS MÉDICOS PARA OCUPAR CARGOS, OU, EMPREGOS PÚBLICOS E, A SEGUNDA, QUE A CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICOS. PREFERÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS, OU, EMPREGOS PÚBLICOS (ART. 37, INCISO II, DA CF) E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, PREFERENCIALMENTE, POR LICITAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, INCISO XXI, DA CF). CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS, QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL PRE-

ENCHER AS VAGAS DISPONÍVEIS A ESTES PROFISSIONAIS ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO PODERÁ SER FEITA COM A UTILIZAÇÃO DESSE SISTEMA, DESDE QUE PRECEDIDA DE UM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, UTILIZANDO-SE SUBSIDIARIAMENTE DA DIRETRIZ DISPOSTA NO ART. 198, § 4º, DA CF, SOB PENA DE NULIDADE, CONFORME DISPÕE A *SÚMULA Nº 363 DO TST*E, NO SEGUNDO CASO, QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL A CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS, MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO, EM RAZÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, PODERÁ SER USADO O ART. 25, DA LEI 8.666/93 QUE *APRESENTA ELENCO EXEMPLIFICATIVO DE SITUAÇÕES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO*. CASOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM QUE NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO, PORQUE SÓ EXISTE UM OBJETO OU UMA PESSOA QUE ATENDA ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO, OU, AINDA, A HIPÓTESE DE *INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR CONTRATAÇÃO DE TODOS*, NAS PALAVRAS DO MESTRE CARLOS ARI SUNDFELD. LICITAÇÃO É A REGRA, NO ENTANTO, QUANDO INVIÁVEL A COMPETIÇÃO ELA SERÁ INEXIGÍVEL (ART. 25, DA LEI 8.666/93). NO ENSINAMENTO DO DOUTRINADOR J. U. JACOBY FERNANDES É POSSÍVEL UTILIZAR O ART. 114, DA LEI 8.666/93 QUE DISPÕE SOBRE A PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE LICITANTES NA CONCORRÊNCIA PARA O CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS. PROCEDÊNCIA DA CONSULTA E REPOSTA EM TESE AOS QUESTIONAMENTOS. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO NA FORMA LEGAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a Prestação de Contas Anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **029º** Sessão Ordinária realizada no dia **10** de **dezembro** de 2014.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

01) PROCEDÊNCIA da **CONSULTA** formulada, através de Ofício a este Tribunal de Contas pelo prefeito municipal de SELVÍRIA (MS), Jaime Soares Ferreira;

02) RESPOSTA em tese, aos quesitos apresentados pelo Consulente da seguinte forma:

Quesito: "**1ª** Pergunta: *Qual o posicionamento deste Tribunal sobre o Sistema de Credenciamento para contratação de médicos para atender a rede de saúde pública?"*

Resposta: **a**) A utilização do chamado "Sistema de Credenciamento" é possível, desde que, respeitados os princípio gerais aplicados à administração pública (art. 37, caput, da CF), com a preferência do concurso público para preenchimento de cargos, ou, empregos públicos (art. 37, inciso II, da CF) e a contratação de serviços, preferencialmente, por licitação pública (art. 37, inciso XXI, da CF);

b) No caso específico, a utilização do "Sistema de Credenciamento", na primeira hipótese, no caso da contratação de profissionais médicos, pode ser utilizada, desde que não seja possível preencher as vagas disponíveis a estes profissionais através de concurso público (art. 37, inciso II, da CF) e deverá ser precedida de um processo seletivo simplificado, utilizando-se subsidiariamente da diretriz disposta no art. 198, § 4º, da CF e, na segunda hipótese, quando não for possível a contratação de prestação de serviços médicos, mediante processo licitatório, em razão da inviabilidade de competição, poderá ser usado o art. 25, da Lei 8.666/93 que dispõe sobre a inexigibilidade de licitação.

Quesito: "**2ª** Pergunta:*" Quando o respectivo procedimento é adotado pela Administração Pública é necessário ser realizada anteriormente uma das modalidades de licitação, como, por exemplo, Tomada de Preços?"*

Resposta: Quando a administração pública utilizar-se do "Sistema de Credenciamento" para contratação de serviços médicos deverá demostrar que não foi possível essa contratação, mediante processo licitatório utilizando-se de uma das modalidades de licitação da Lei 8.666/93, ou, pela modalidade de Pregão (Lei No 10.520, de 17 de Julho de 2002) para que se possa usar o art. 25, da Lei 8.666/93 que trata da inexigibilidade de licitação.

Quesito: "**3ª** Pergunta: *"Para realização do sistema de Credenciamento é preciso estar configurada a inviabilidade de competição?"*

Resposta: Na utilização do chamado "Sistema de Credenciamento", para a contratação de prestação de serviços médicos deve ser demostrada que não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração, ou, ainda, a hipótese de "*inviabilidade de competição por contratação de todos"*, nas palavras do mestre Carlos Ari Sundfeld, verifica-se, assim, que a licitação é a regra (artigo 37, inciso XXI, da CF e artigo 2°, da Lei 8.666/93), no entanto, quando inviável a competição ela será inexigível (art. 25, da Lei 8.666/93).

03) PUBLICAÇÃO na forma de Parecer-C no Diário Oficial, com fulcro no art. 140, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 (RITC/MS).

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2015.

José Ricardo Pereira Cabral
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
Waldir Neves Barbosa
Conselheiro

Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheira

Célio Lima de Oliveira

Conselheiro - Substituto

José Aêdo Camilo

Procurador Geral de Contas